



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 351
Rub. 15

Parecer n.º 04/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 126/2020 - PL n.º 913/2020 que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2021,".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Dal Bosco.

I - Relatório

Retorna para análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 803/2020 - MSG n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, para apreciação referente às Emendas n.ºs 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313 e 314.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a elaboração da Lei Orçamentária de 2021.

O Autor justifica que encaminha o projeto de lei que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2021", obedecendo ao disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ressalta que, o projeto de lei compreende o orçamento fiscal referente aos três Poderes Estaduais, Ministério Público, aos fundos, aos órgãos e entidades da administração direta e indireta e às empresas estatais dependentes, incluindo as fundações legalmente instituídas e mantidas pelo Poder Público. Contempla ainda o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos estaduais a ele vinculados, da administração direta e indireta.

Tendo em vista tratar-se de propositura envolvendo legislação orçamentária, a mesma tem elaboração legislativa especial, com procedimento específico, nos termos dos artigos 313 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão na 67ª reunião extraordinária remota do dia 14/12/2020 já havia deliberado acerca da propositura e suas 306 (trezentos e seis) emendas apresentadas, sendo exarado parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 913/2020 - Mensagem n.º 126/2020, de autoria do Poder Executivo, acatando as Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14,

Silvino

**ESTADO DE MATO GROSSO****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



24, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305 e 306, e **rejeitando** as Emendas n.ºs 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 78, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 120, 186, 204, 206, 207, 213, 238, 278, 279 e 280.

Submetida a propositura com o referido parecer à deliberação do Plenário, o qual foi aprovado em 1ª votação na Sessão Plenária no dia 16/12/2020.

Diante disso, foram apresentadas **314 (trezentos e sete)** emendas parlamentares, sendo: 313 Emendas Aditivas e 01 Emenda Modificativa, conforme quadro abaixo:

PROPONENTE	EMENDAS
Deputado Allan Kardec	06
Deputado Carlos Avalone	11
Deputado Delegado Claudinei	18
Deputado Dilmar Dal Bosco	15
Deputado Dr. Eugênio	10
Deputado Dr. Gimenez	13
Deputado Dr. João	14
Deputado Eduardo Botelho	06
Deputado Elizeu Nascimento	07
Deputado Faissal	07
Deputado Janaina Riva	12
Deputado João Batista	17
Deputado Ludio Cabral	32
Deputado Max Russi	29
Deputado Nininho	09
Deputado Paulo Araújo	07
Deputado Sebastião Rezende	10
Deputado Silvio Fávero	12
Deputado Thiago Silva	16
Deputado Ulysses Moraes	08
Deputado Valdir Barranco	14
Deputado Valmir Moretto	06

Handwritten signature and mark



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Deputado Wilson Santos	16
Deputado Xuxu Dal Molin	06
Comissão de Segurança Pública e Comunitária	05
Lideranças Partidárias	07

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Além disso, no artigo 313 e seguintes do Regimento Interno dispõe que a Legislação Orçamentária Estadual é integrada por Projetos, e suas alterações, de Planos Plurianuais, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamentos Anuais, os quais tem um procedimento especial, onde o projeto será encaminhado inicialmente para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa da propositura é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 162, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, *verbis*:

Art. 162 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III – os orçamentos anuais do Estado.

O Projeto de Lei n.º 913/2020 estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2021.

A Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 5º do artigo 165 da Constituição Federal compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, o orçamento de investimento das empresas em que o direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública direta ou indireta bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Além disso, nos termos do § 6º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 6º do artigo 165 da Constituição Federal, o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

SILVA

3



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 954
Rub. 15

Ainda, nos termos do § 7º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

Vale ressaltar que, nos termos dos §§ 15 e 16 do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescentados pela Emenda Constitucional n.º 82/2019, é obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares, bem como as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

O artigo 25, inciso II e o § 6º do artigo 164 da Constituição do Estado de Mato Grosso versam sobre a matéria em análise, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder Legislativo, pelo Governador do Estado, nos seguintes prazos: (Parágrafo com redação dada pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

I - projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador; (Inciso acrescentado pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004) (Inciso com redação dada pela EC nº 50, D.O. 12.02.2007)

II - projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de maio; (Inciso acrescentado pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

III - projeto de lei do orçamento anual, até 30 de setembro. (Inciso acrescentado pela EC nº 29, D.O. 01.12.2004)

Analisando o Projeto de Lei n.º 913/2020, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo através da Mensagem n.º 126/2020, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2021, verifica-se que o mesmo é composto por 06 (seis) artigos, dispostos nas DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA ESTIMATIVA DA RECEITA, DA FIXAÇÃO DA DESPESA e DISPOSIÇÕES FINAIS, bem como possui 01 (um) anexo referente ao

4





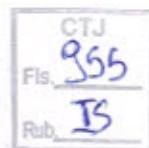
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2021, consignando a ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DIANTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS, acompanhada de várias tabelas e gráficos e, ainda, expondo o RESUMO DA POLÍTICA SOCIAL, AMBIENTAL E ECONÔMICA DO GOVERNO DE MATO GROSSO contendo o DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DISCRIMINADAS DOS FUNDOS.

Ultrapassadas essas ponderações iniciais, preliminarmente, desde já destacamos a possibilidade de emendas parlamentares e oriundas de Comissões, nos termos do § 2º do artigo 166 da Constituição Federal e § 2º do artigo 164 da Constituição Estadual, bem como nos termos da ADI 1.050-MC, devendo ser **acatadas**, cabendo à comissão de mérito a análise de sua pertinência, em conformidade com o interesse público. Vejamos:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...)."

(ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004).

Esta Comissão volta a se manifestar na proposta sobre a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 sobre a emenda n.º 307 de autoria da Comissão de Segurança Pública e Comunitária.

A **Emenda n.º 307, de autoria da Comissão de Segurança Pública e Comunitária**, objetiva promover o remanejamento de recursos orçamentários entre diferentes órgãos do Poder Executivo. Inicialmente, não vislumbramos óbices, estando referida emenda em consonância com o disposto no artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II.

Além disso, a presente emenda não contraria o disposto na Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2000, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, em especial o inciso IV e V do artigo 8º, o qual veda a União, os Estados e o DF até **31 de dezembro de 2021** de, admitir ou contratar pessoal, a qualquer título; realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias; Ou seja, é possível a realização de concursos públicos, desde que, seja nas hipóteses de reposições de cargos de chefia, de direção e de





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 956
Rub. IS

assessoramento que não acarretem aumento de despesa e de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

Dessa forma, a emenda possui pertinência temática, motivo pelo qual pode ser acatada; cabendo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, em sua análise de mérito, averiguar se a mesma encontra óbice no artigo 44 da Lei n.º 11.241, de 04 de novembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências, mais especificamente em seu inciso II, alínea “e”, que dispõe que não poderão ser apresentadas emendas quando anulem despesas relativas à manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades.

As Emendas n.ºs 308, 309, 310, 311 e 314, de autoria de Lideranças Partidárias, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários entre os órgãos do Poder Executivo e o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Procuradoria Geral de Justiça, Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e Assembleia Legislativa. Inicialmente, não vislumbramos óbices, estando referida emenda em consonância com o disposto no artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II.

Dessa forma, a emenda possui pertinência temática, motivo pelo qual pode ser acatada; cabendo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, em sua análise de mérito, averiguar se a mesma encontra óbice no artigo 44 da Lei n.º 11.241, de 04 de novembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências, mais especificamente em seu inciso II, alínea “e”, que dispõe que não poderão ser apresentadas emendas quando anulem despesas relativas à manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades.

As Emendas n.ºs 312 e 313, de autoria de Lideranças Partidárias, objetivam promover o remanejamento de recursos orçamentários entre diferentes órgãos do Poder Executivo. Inicialmente, não vislumbramos óbices, estando referida emenda em consonância com o disposto no artigo 166, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, reproduzido pela Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 164, § 3º, inciso II.

Portanto, a emenda possui pertinência temática, motivo pelo qual pode ser acatada; cabendo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, em sua análise de mérito, averiguar se a mesma encontra óbice no artigo 44 da Lei n.º 11.241, de 04 de novembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências, mais especificamente em seu inciso II, alínea “e”, que dispõe que não poderão ser apresentadas emendas quando anulem despesas relativas à manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que gerem óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer,

J. C. S.

B



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 913/2020, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 126/2020, **acatando** as Emendas n.º 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313 e 314.

Sala das Comissões, em 05 de 01 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 126/2020 – Projeto de Lei n.º 913/2020 – Parecer n.º 004/2021
Reunião da Comissão em 05 / 01 / 2021
Presidente: Deputado <i>Guilmar Dal Rosco</i>
Relator: Deputado <i>Guilmar Dal Rosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 913/2020, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem n.º 126/2020, acatando as Emendas n.º 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313 e 314.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

Certifico que através de videoconferência Deputado *André Gabriel* votou SIM pela aprovação da proposição, acatando as emendas n.ºs 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313 e 314. Jurei de deputado do Dr. *Guilmar* - Cuiabá, 05/01/2021.